LEI nº 5.581, DE 16 DE MAIO DE 2025

INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para fins de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA) e o sujeito passivo(responsáveis, substitutos) dos tributos municipais ou o terceiro, a quem o interessado tenha outorgado poderes para representá-lo, observados a forma, condições e os prazos previstos em regulamento, em consonância com o disposto no art. 40, V, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A comunicação estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio do portal de serviços hospedado na rede mundial de computadores, o qual contemplará a plataforma tecnológica jurídica e tributária para criar e manter o DT-e, e se aplicam às pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas na condição de interessadas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – domicílio eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda como caixa postal eletrônica disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize uma das seguintes formas:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) usuário e senha pessoais gerados pelo sujeito passivo em ambiente virtual fornecido pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

V – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

VI – e-mail ou correio eletrônico: serviço disponível na internet que possibilita o envio e o recebimento de mensagens.

Art. 3º A adesão ao DT-e para o sujeito passivo de tributos será:

(Segue/Fls.02)

I – obrigatória:

a) para as pessoas físicas e/ou jurídicas estabelecidas no Município de Marechal Cândido Rondon pertencentes ao Cadastro Mobiliário/Econômico;

b) para as pessoas jurídicas, prestadoras e/ou tomadoras de serviços, estabelecidas fora do município, cujos serviços devam ser, por lei, tributados no Município de Marechal Cândido Rondon;

c) para as pessoas jurídicas pertencentes ao Cadastro Imobiliário.

d) aqueles obrigados por leis ou regulamentos.

II facultativa aos demais interessados que mantenham relação tributária com o município de Marechal Cândido Rondon-PR:

Art. 4º A SMFA poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – dar ciência de quaisquer atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral

Parágrafo único. A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 5º A utilização da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo e pelas demais pessoas habilitadas nos processos administrativos ocorrerá após seu credenciamento na SMFA, e realizar-se-á na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SMFA, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon será responsável pela manutenção, disponibilidade, integridade e segurança do sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), devendo adotar as medidas necessárias para garantir o sigilo das informações e a autenticidade das comunicações realizadas por meio da plataforma.

Parágrafo único. Eventuais interrupções no funcionamento do sistema, por motivos técnicos ou operacionais, deverão ser registrados e justificados pela Secretaria Municipal de Fazenda, não prejudicando os prazos legais estabelecidos para os usuários do DT-e.

Art. 7º Os prazos e condições para a obrigatoriedade da adesão ao Domicílio Eletrônico Tributário (DT-e), bem como eventuais períodos da transição e adaptação dos usuários, serão estabelecidos em regulamento próprio expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA).

(Segue/Fls.03)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2025.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda

LEI nº 5.582, DE 16 DE MAIO DE 2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, O PROCEDIMENTO DE AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° A autorregularização tributária consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte às regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 2° A comunicação enviada pelo Fisco Municipal ao contribuinte informando sobre divergências ou inconsistências passíveis de correção por meio de autorregularização tributária não será considerada como início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização.

Art. 3° A autorregularização tributária limita-se estritamente às inconsistências mencionadas na comunicação enviada pelo Fisco Municipal.

Art. 4° As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

I - apresentadas pelos próprios contribuintes;

II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;

III - obtidas junto a terceiros, por meio de sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização municipal.

Art. 5° A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial anual e deverá conter, no mínimo:

I - os dados do contribuinte e do seu representante legal, quando for o caso;

II - a descrição da inconsistência encontrada;

III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;

IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;

V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, acarretará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

(Segue/Fls.02)

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, não será admitida a autorregularização das inconsistências referidas.

Art. 6º A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte, sem prejuízo de outras formas de comunicação, inclusive por meio eletrônico pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no *caput* deste artigo, poderá ser dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido dos tributos nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 7º O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias corridos, contado da ciência do contribuinte.

§ 1º Poderá o Fisco Municipal, mediante solicitação devidamente fundamentada apresentada dentro do período referido no *caput*, prorrogar o prazo concedido inicialmente para autorregularização por até 30 (trinta) dias.

§ 2º Para os contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, aplicam-se os prazos definidos na legislação específica que rege esse regime.

Art. 8º A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º, implicará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 9º No cumprimento da obrigação principal, a utilização do procedimento de autorregularização não afasta a incidência dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária Municipal.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, inclusive no que se refere ao cumprimento de obrigações acessórias relacionadas à autorregularização

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2025.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda